



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Controladoria Geral do Município

CONTROLE
INTERNO

Fls. 220

VISTO

Parecerde Regularidade do Controle Interno

PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de solicitação da análise e emissão de parecer desta controladoria acerca do **PROCESSO LICITATÓRIO CHAMADA PÚBLICA Nº02/2021 (AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR RURAL DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR(PNAE))**.

II – DA LEGALIDADE

Conforme dispõe a Lei Maior, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, conforme o **art. 37, inciso XXI da CRFB**.

In verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante do exposto, reveste-se de legalidade o referido processo, para tanto, conforme o parecer do **PROCESSO LICITATÓRIO CHAMADA PÚBLICA Nº02/2021**, na fls **119** recomendamos a inabilitação da



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Controladoria Geral do Município

empresa **COOAF** (COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA FAMILIAR DA AMAZÔNIA), em consonância com o supracitado parecer, mantém-se a recomendação de inabilitar a empresa citada, pelos motivos a seguir expostos.

Segundo a Lei **Nº8.666/93**, em seu **art. 9, inciso III**:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Tratando do tema, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 5ª edição, p. 111, assevera que:

“Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos **sócios**, administradores, empregados, controladores etc., sejam **servidores** ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão”.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Controladoria Geral do Município

Nota-se, portanto, que a vedação legal está diretamente relacionada à condição de servidor público, haja vista o risco de o sujeito, utilizando-se dessa condição, interferir de modo negativo à lisura do certo.

Por fim, a doutrina estabelece que as hipóteses de vedação à participação na licitação deverão ser observadas, em caráter amplo, ou seja, os agentes indicados no art. 9º não estão apenas impedidos de participar das licitações, mas também de contratar com a Administração.

Ademais vejamos o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ:**

O artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) veda a participação de empresas que tenham sócios, dirigentes ou empregados com parentesco com agentes públicos do órgão ou ente contratante, até o terceiro grau, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento. Também é vedada a participação de empresa que tenha vínculo com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, ou com qualquer servidor que, de acordo com a autoridade administrativa competente, tenha poder de influência sobre o certame.

Essas vedações incidem sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados; e aplicam-se também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação.

Processo nº:839610/17

A empresa **COOAF**(COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA FAMILIAR DA AMAZÔNIA)segundo consta no seu estatuto, fl184 do processo, senhor **Orinaldo Rodrigues de Oliveira**, ora citado anteriormente, não consta no quadro de Diretoria, Conselho Fiscal da cooperativa, entretanto consta como Presidente da referida cooperativa o Srº **José Edivan Rodrigues** irmão do atual Secretario de Obra. Vejamos o conceito de servidor público segundo a lei de improbidade administrativa, Lei N°8.429/92:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato,



**Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Controladoria Geral do Município**

cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Por todo aporte jurídico legal apresentado, corroborar o entendimento desta controladoria, quanto inabilitação da empresa **COOAF**(COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA FAMILIAR DA AMAZÔNIA) pela falta de documentação comprobatória.

III – Resolução FNDE, DE 06 JUNHO DE 2020e a LEI Nº 11.947,DE 16 JUNHO DE 2009.

Vejamos que diz a Lei 11.947,no seu artigo:

“Art. 8ºOs Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.....”

Ademais, a falta dos Extratos da **DAP(Declaração de Aptidão ao Pronaf),fls154**,evidenciando todos os membros/sócios que percebem maior parte de sua renda da agricultura familiar e não possuam vínculos com a AdministraçãoPública



**Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Controladoria Geral do Município**

IV- DA CONCLUSÃO

Em dissonância ao Parecer Jurídico na fl 126, e ausência de documentação comprobatória, a exemplo, o extrato da DAP pessoa física de cada membro da cooperativa no Processo Licitatório Nº 20210618, sugerimos a inabilitação da empresa COOAF(COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA FAMILIAR DA AMAZÔNIA).

Aproveito a oportunidade, para ressaltar que o parecer desta **CONTROLADORIA INTERNA**, é meramente consultivo, não vinculativo, ademais primamos pela legalidade, sempre atendendo o interesse público princípio macro do direito administrativo. Por conseguinte, reforça-se que a fundamentação jurídica é interpretativa, sobretudo no Brasil, país de tamanho continental, é por isso que se tem uma atuação massiva de cortes superiores, de reformas de decisões e encaminhe-se a decisão para autoridade superior, este é o parecer, salvo melhor juízo.

Eldorado do Carajás, 18 de outubro de 2021.

**LUIS MEDEIROS MATOS
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Portarianº 05/2021**